



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_ /

Referência: Projeto de Lei nº. 064/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 250.000,00. Aquisição de material de consumo e serviços de terceiros com finalidade de melhorar de manter os Programas de atenção de atenção básica.*

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no dia 26/04/2022 para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 064/2022, de 13 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 250.000,00, com vista à Aquisição de material de consumo e serviços de terceiros com finalidade de melhorar de manter os Programas de atenção de atenção básica.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

### 2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, objetivando executar as ações descritas anteriormente.

O Projeto encontra-se instruído com memorando de nº 159/2022 exarado pela SEMUSA no dia 06/04/2022, o memorando juntamente com a mensagem, aperfeiçoa, portanto, a justificativa para o presente Projeto de Lei.

Ocorre que o proponente não juntou aos autos do PL, extrato bancário da conta do fundo de investimento da Saúde datado de 31/12/2021, conforme preceitua o art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei nº 4.320/19641, pelo contrário, a adversidade se encontra em **extrato da conta corrente** datado de 31/12/2021 com saldo insuficiente a cobrir a despesa a ser aberta, de forma que prejudicado está o pleito requisitado, vez que não atende aos requisitos contábeis. **O extrato bancário atualizado do FMS não é documento hábil a comprovar o superávit do exercício anterior.**

### 2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

### 2.6. Da Tramitação e Votação



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_ /

**Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da regular tramitação da matéria, uma vez que não restou demonstrado o superávit financeiro por fonte específica de receita, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, nos valores informados no texto normativo do Projeto de Lei.

Há de se ressaltar, porém, que este não substitui os pareceres das Comissões temáticas, cujo responsáveis por sua confecção, são a Edilidade, representantes diretos do povo, a quem compete constitucionalmente legislar sobre matéria de interesse local.

**Preliminarmente, a propositura ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

É o parecer, S.M.J.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Rolim de Moura, 05 de maio de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137